

ATO NORMATIVO Nº 004/2024

Estabelece o Plano de Evolução Funcional dos empregados públicos da EMDURB, trazendo conceitos alusivos às funções dos funcionários, a progressão por tempo de serviço, a progressão por escolaridade, a avaliação de desempenho, a capacitação e treinamento e o plano de saúde, além de outras providências.

A Diretoria Executiva da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 8º, *caput*, IV, e 16, § 2º, da Lei Municipal n.º 3.570, de 02 de junho de 1993 e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO-SE que as constatações dessa diretoria de que a EMDURB tem apresentado acentuado déficit e que possui grandes dificuldades para o cumprimento de suas obrigações de pagamento, uma situação que vem se prolongando ao longo dos anos;

CONSIDERANDO-SE a necessidade premente de adoção de medidas efetivas que contribuam para o equilíbrio econômico-financeiro dessa empresa pública municipal;

CONSIDERANDO-SE a imensa dificuldade que a empresa inevitavelmente enfrentará se mantiver, da forma em que está, todos os benefícios que atualmente são concedidos aos empregados e aos novos que poderão ser contratados futuramente;

CONSIDERANDO-SE a imperiosa necessidade de priorizar a manutenção do pagamento das remunerações dos empregados públicos, valores estes que constituem verba alimentar e que são fundamentais para a contrapartida legal aos funcionários que possibilitam a permanência das atividades dessa empresa,

RESOLVE:

Instituir, por meio do presente ato normativo, novas diretrizes com o objetivo

de implementar alterações e aperfeiçoamentos, no uso legítimo do poder diretivo, aos atuais empregados públicos, naquilo em que for pertinente, e sobre os contratos de trabalho que serão formalizados após a vigência do presente ato, o **PLANO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL** no âmbito dessa empresa pública municipal.

Para fins de regulamentação e visando otimizar a compreensão, ficam as regras normativas dispostas em seis atos normativos sequenciais aqui mencionados, de acordo com a tabela abaixo referida, sendo o presente ato aquele no qual se encontram as normas definidoras de conceitos e estabelecadora das regras de caráter geral, constantes nos Títulos I, II, III e nas Disposições finais:

Nº	Ato Normativo	Tema	Anexo
1	004/2024	Plano de Evolução Funcional dos empregados públicos da EMDURB: conceitos e disposições gerais.	I
2	005/2024	Progressão por tempo de serviço.	I
3	006/2024	Avaliação de Desempenho.	I Instrumento Avulso
4	007/2024	Progressão Por Escolaridade.	II
5	008/2024	Programa de Capacitação e Treinamento.	***
6	009/2024	Plano de Saúde.	IV

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS CONCEITOS BÁSICOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Revogam-se, a partir desta data, os efeitos jurídicos dos Atos Normativos nº 09, de 04 de julho de 2016, 08, de 26 de junho de 2018 e 05, de 28 de março de 2019 que incidiriam sobre os contratos de trabalho que serão celebrados após a entrada em vigor dos Atos Normativos nº 004/2024, 005/2024, 006/2024, 007/2024, 008/2024, 009/2024 e de seus respectivos Anexos.

Art. 2º. Ficam instituídas no âmbito da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB as alterações no **PLANO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - PEF**, homenageando-se principalmente os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, com a finalidade de assegurar a continuidade da atividade administrativa e da eficiência do serviço público, de acordo com os princípios aqui referidos, passando-se a regulamentar a situação funcional dos empregados públicos legalmente investidos em empregos públicos de provimento efetivo, contratados sob o regime celetista.

Art. 3º. A adoção das presentes medidas insculpidas nos regramentos que constam no presente ato objetiva as adequações necessárias que permitam a fruição de direitos e melhoria das condições dos empregados que compõem o quadro funcional, alinhadas com as providências que contribuam para a viabilidade financeira da empresa.

Art. 4º. Os contratos de trabalho celebrados após a vigência dos novos atos normativos e dos respectivos anexos referidos no art. 1º não serão disciplinados pelas normas contidas nos Atos Normativos nº 009/2016, 008/2018 e 05/2019, sendo a progressão profissional por escolaridade, progressão por tempo de serviço e a adesão ao plano de saúde dos funcionários que vierem a ingressar no quadro funcional regidos pelas novas disposições que ora se implementam.

§ 1º. Os contratos de trabalho celebrados anteriormente a vigência dos novos atos normativos e dos respectivos anexos referidos no art. 1º, serão observadas as seguintes regras:

I –As disposições contidas nos novos Atos Normativos, relativas à avaliação de desempenho, ao programa de capacitação e treinamento, serão aplicáveis a todos os empregados públicos permanentes desta Empresa Municipal, sem prejuízo da atualização dos conceitos básicos que sempre estão sujeitos ao aprimoramento diante da evolução das percepções;

II –As disposições contidas nos novos Atos Normativos, relativas à Progressão Profissional por Escolaridade, serão aplicáveis a todos os empregados públicos permanentes que ainda não tenham preenchido o requisito temporal de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na empresa,

completados até a data de 31 de dezembro do ano anterior à entrega dos títulos, para a aludida Progressão na forma estabelecida pela norma então revogada (art. 20, I do Ato Normativo 08/2018);

III –Para os empregados públicos permanentes da EMDURB que já tenham completado o requisito temporal de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na empresa, completados até a data de 31 de dezembro de 2023, disposições relativas à Progressão Profissional por Escolaridade, serão aquelas previstas no Capítulo II, arts. 19 a 26 do Ato Normativo 08/2018;

IV –As disposições contidas nos novos Atos Normativos, relativas ao Plano de Saúde, serão aplicáveis a todos os empregados públicos permanentes que ainda não tenham voluntariamente ingressado no Plano de Saúde Coletivo da empresa, até a data da vigência deste;

V –Para os empregados públicos permanentes da EMDURB que já participavam e eram beneficiários do Plano de Saúde da empresa, na data da publicação dos novos atos normativos, as disposições relativas ao Plano de Saúde serão aquelas previstas no Ato Normativo 09/2016.

VI –As disposições contidas nos atos normativos relativos ao Plano de Saúde serão extensivas aos cargos de livre nomeação e exoneração, observadas as regras contidas nos incisos IV e V deste artigo e parágrafo.

VI –Em relação à Progressão por Tempo de Serviço, a todos empregados públicos permanentes, cujos contratos de trabalho tenham sido celebrados anteriormente a vigência dos novos atos normativos, as normas aplicáveis serão aquelas previstas nos Atos Normativos 08/2018 e 05/2019, sendo que conforme estabelecido no *caput*, as novas regras da Progressão por Tempo de Serviço serão aplicadas apenas em relação aos novos contratos de trabalho, celebrados após o início de sua vigência.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 5º. Para os efeitos deste Ato Normativo são adotadas as seguintes

definições:

I – Empregado Público: titular de emprego público efetivo, sujeito ao regime jurídico celetista, integrante dos quadros da EMDURB, entidade pertencente a Administração Pública Indireta;

II – Emprego Público: conjunto de funções, atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público, contratado após aprovação em processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos;

III – Função de Confiança: é a função que se caracteriza por uma gama de atribuições e responsabilidades sem que a ela esteja associada algum emprego público no âmbito da Administração;

IV – Cargo em Comissão: é aquele preenchido por livre nomeação e exoneração, ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento observando-se os casos, condições e percentuais mínimos legalmente previstos para os empregados públicos de carreira;

V – Referência: É o escalonamento da progressão composta por níveis de salários-base, identificados pela letra **R** e pelos algarismos arábicos de **01 a 30**;

VI – Grade salarial: É o instrumento que reúne o conjunto dos salários em valores monetários, correspondente ao emprego público nas suas respectivas referências;

VII – Progressão no Emprego: É a forma de evolução dentro da grade salarial, independentemente do biênio, computado o tempo real de atividade, que se dará por meio da Progressão por Tempo de Serviço, mediante avaliação de desempenho, e da Progressão Profissional por Escolaridade, nos termos do ato normativo específico que a disciplina;

VIII – Progressão por Tempo de Serviço: É a evolução do empregado público efetivo na Tabela de Evolução por Tempo de serviço constante no Anexo do Ato Normativo nº 005/2024, mediante avaliação de desempenho favorável/satisfatória, correspondendo ao acréscimo de um nível de

vencimento que será representada pelas letras de A até K;

IX – Progressão Profissional por Escolaridade: É a evolução salarial dos empregados públicos, independentemente da Progressão por Tempo de Serviço, uma vez a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, em razão da conclusão do Ensino Médio/Técnico, Curso de graduação ou pós-graduação, oficialmente reconhecidos e pertinentes à área de atuação do empregado público;

X – Curso Técnico: São programas de nível médio/técnico com o propósito de capacitar o indivíduo, proporcionando-lhe conhecimentos teóricos e práticos nas diversas atividades do setor produtivo, com repercussão e pertinência sobre a atividade realizada pelo empregado;

XI – Curso de Ensino Médio: Ensino Médio regular, oferecido por instituição oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC;

XII – Curso de Graduação: Curso Superior/Tecnólogo, regularmente oferecido por instituição educacional reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC;

XIII – Curso de Pós-Graduação: Curso Superior de especialização, pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”, regularmente oferecido por instituição educacional reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC;

XIV – Biênio: É o adicional por tempo de serviço correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base do empregado público, concedido a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

XV – Falta abonada: É um direito do trabalhador, previsto em Ato Normativo da Empresa, de ausentar-se do trabalho, até o máximo de 6 (seis) vezes por ano, desde que requerida por escrito e deferida antecipadamente pelo respectivo Chefe ou Gerente da Área, não excedendo a 1 (uma) vez por mês. Os dias que não forem utilizados pelo empregado público para as faltas abonadas, serão acrescidos ao primeiro período de férias que por ele venha a ser gozado, incluindo-se nos dias finais.

XVI – Efetivo exercício: É o tempo de serviço efetivamente prestado no exercício do cargo, função ou emprego público, ainda que intermitente, na Empresa Pública Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

Art. 6º. Serão considerados de efetivo exercício para os fins do presente ato os dias em que o empregado público estiver afastado do serviço em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento ou União Estável;

III – Falecimento de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

IV – Serviços obrigatórios por imposição legal;

V – Licença por acidente de trabalho, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

VI – Licença maternidade;

VII – Licença compulsória, por determinação judicial;

VIII – Faltas abonadas;

IX – Afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa, e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

X – Licença por adoção, nos termos do artigo 392-A do Decreto-Lei nº 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

XI – Doação de sangue, devidamente comprovada; e

XII – Licença paternidade.

Art. 7º. O Plano de Evolução Funcional da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – **EMDURB** será disciplinado de

acordo com os atos normativos nº 004/2024, 005/2024, 006/2024, 007/2024, 008/2024 e 009/2024, que disciplinam, respectivamente, os conceitos, as disposições gerais, a Progressão por Tempo de Serviço, a Avaliação de Desempenho, a Progressão por Escolaridade, o Programa de Capacitação e Treinamento e o Plano de Saúde.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA GRADE SALARIAL E DOS REAJUSTES

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 8º. O provimento de empregos públicos, compreendendo-se os atos administrativos pelos quais eles são preenchidos, dar-se-á, obrigatoriamente, mediante Processo Seletivo ou Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para funções de confiança e cargos de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, *caput*, V da Constituição Federal.

Art. 9º. É vedada a passagem do empregado público de um emprego para outro sem a aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo.

Art. 10. Para o preenchimento dos empregos públicos serão observados os pré-requisitos mínimos previstos nas especificações indicadas neste Ato Normativo, além dos requisitos a serem previstos nos editais de processo seletivo/concurso público, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, com consequente apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO II

Da Grade Salarial

Art. 11. A remuneração do empregado público corresponde ao salário

relativo à referência na qual se enquadra, o cargo e o nível em que se encontra, dispostos na tabela, acrescido de outros benefícios aos quais eventualmente venha a fazer jus.

§ 1º. Considera-se salário básico da carreira o fixado para a referência inicial, no nível mínimo estabelecido, conforme **Anexo I**.

§ 2º. A grade salarial dos empregados públicos pertencentes ao quadro de pessoal permanente, conforme **Anexo I** deste Ato Normativo, cujos valores se referem ao salário mensal básico, identificados pela letra R e algarismos de 01 a 30, e as letras A até K, representam a evolução por tempo de serviço mediante as avaliações de desempenho favoráveis/satisfatórias, dentro da referência em que o empregado esteja enquadrado e o avanço, de forma progressiva, conforme estabelecido na Tabela de Progressão por Tempo de Serviço constante no **Anexo I do Ato Normativo nº 005/2024**.

§ 3º. A atualização da grade salarial dar-se-á seguindo os índices e critérios estabelecidos pela Diretoria Executiva da EMDURB.

Art. 12. A remuneração dos empregados públicos efetivos que forem designados para ocupar as funções de confiança ou nomeados para cargos em comissão será feita da seguinte forma:

§ 1º. Os que forem nomeados para cargo em comissão de **Presidente** perceberão o salário correspondente ao estabelecido em Ato Normativo ou a gratificação correspondente a **35%** (trinta e cinco por cento) do seu respectivo salário base, se mais vantajoso.

§ 2º. Os que forem nomeados para cargo em comissão de **Diretor** perceberão o salário correspondente ao estabelecido em Ato Normativo ou a gratificação correspondente a **30%** (trinta por cento) do seu respectivo salário base, se mais vantajoso.

§ 3º. Os que forem nomeados para cargo em comissão de **Gerente**, perceberão o salário correspondente ao estabelecido em Ato Normativo ou a gratificação correspondente a **25%** (vinte e cinco por cento) do seu respectivo salário base, se mais vantajoso.

§ 4º. Os que forem nomeados para cargo em comissão de **Assessor** perceberão o salário correspondente ao estabelecido em Ato Normativo ou a gratificação correspondente a **20%** (vinte por cento) do seu respectivo salário base, se mais vantajoso.

§ 5º. Os que forem designados para função de confiança de **Secretária da Presidência e Chefe de Setor** perceberão o salário correspondente ao estabelecido em Ato Normativo ou a gratificação de **20%** (vinte por cento) do seu respectivo salário base, se mais vantajoso.

§ 6º. Os que forem designados para a função de **Encarregado** perceberão o salário correspondente ao estabelecido em Ato Normativo ou a gratificação de **15 %** (quinze por cento) do seu respectivo salário base, se mais vantajoso.

§ 7º. Fica vedada a remuneração ou compensação de horas decorrentes de serviços extraordinários ao Presidente, à Secretária da Presidência, aos Assessores, aos Diretores, aos Gerentes e aos Chefes.

§ 8º. A realização e remuneração de horas extraordinárias pelos encarregados de equipes ligados à área de “produção” somente poderão ser realizadas mediante justificativa e autorização expressa e prévia da gerência da área e de sua respectiva diretoria.

CAPÍTULO III

Do Biênio

Art. 13. O adicional por tempo de serviço, denominado “**biênio**”, será devido ao empregado público efetivo/permanente à razão de 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o seu salário básico à título de gratificação para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo único. O empregado público efetivo fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o biênio.

Art. 14. Os empregados públicos que tiverem jornada inferior a 8 (oito) horas diárias, e que venham a optar pela jornada suplementar, terão seus

vencimentos, salários ou remuneração acrescidos na mesma proporção do acréscimo da jornada.

Parágrafo único. A referida suplementação só será realizada desde que haja disponibilidade financeira, interesse da Administração Pública e por ela autorizada.

TÍTULO III

DA REFERÊNCIA E DO ENQUADRAMENTO

CAPÍTULO I

Da Referência

Art. 15. As referências destinadas a cada emprego serão divididas em três grupos, pautadas na escolaridade, na dificuldade do desempenho da função e nas exigências legais a eles inerentes, assim consideradas:

§ 1º. Os empregos com exigência de **ENSINO FUNDAMENTAL** serão classificados nas referências de **01 a 10**;

§ 2º. Os empregos com exigência de **ENSINO MÉDIO** serão classificados nas referências de **11 a 17**;

§ 3º. Os empregos de **NÍVEL SUPERIOR** serão classificados nas referências de **18 a 30**;

CAPÍTULO II

Do Enquadramento

Art. 16. Enquadramento é a passagem, através do atendimento de requisitos, das condições em que se encontra o empregado para as do presente Ato Normativo, nos termos e condições aqui exigidas e que integrarão o quadro de pessoal da empresa.

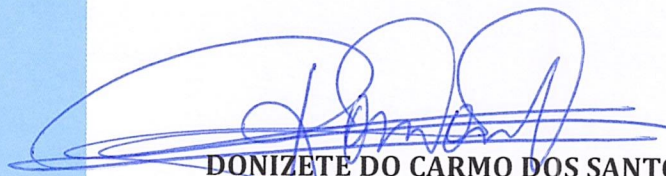
Parágrafo único. O empregado público efetivo/permanente somente gozará a progressão por escolaridade em razão de obtenção de habilitação superior àquela que é exigida para o seu cargo, observada a pertinência temática da qualificação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

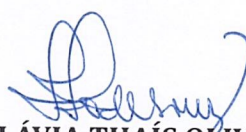
Art. 17. As despesas decorrentes deste Ato Normativo e que não se refiram aos deveres dos empregados, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias da EMDURB, suplementadas, se necessário.

Art. 18. Este Ato Normativo entrará em vigor a partir do dia 01 de abril de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

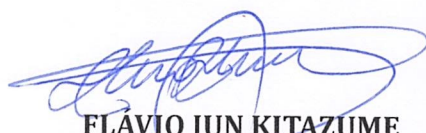
Bauru, 08 de março de 2024.



DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS
Presidente



FLÁVIA THAÍS OLIVEIRA DE SOUZA
Diretora Administrativa e Financeira



FLÁVIO JUN KITAZUME
Diretor de Sistema Viário e Transportes



LEVI MOMESSO
Diretor de Limpeza Pública

ANEXO I

Enquadramento de Salário de Cargos do quadro de Pessoal Permanente

Tabela 2023											
2023	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
R-01	1.595,44	1.628,66	1.662,67	1.697,52	1.733,18	1.769,71	1.807,12	1.845,42	1.884,64	1.924,81	1.965,93
R-02	1.629,56	1.663,60	1.698,46	1.734,16	1.770,71	1.808,14	1.846,46	1.885,71	1.925,89	1.967,05	2.009,19
R-03	1.665,40	1.700,30	1.736,04	1.772,64	1.810,11	1.848,49	1.887,78	1.928,01	1.969,23	2.011,42	2.054,62
R-04	1.703,02	1.738,82	1.775,49	1.813,03	1.851,47	1.890,85	1.931,16	1.972,45	2.014,71	2.057,99	2.102,31
R-05	1.742,53	1.779,28	1.816,91	1.855,47	1.894,92	1.935,34	1.976,71	2.019,09	2.062,47	2.106,91	2.152,40
R-06	1.784,02	1.821,77	1.860,43	1.900,01	1.940,53	1.982,04	2.024,55	2.068,06	2.112,62	2.158,27	2.205,00
R-07	1.827,58	1.866,37	1.906,09	1.946,77	1.988,43	2.031,09	2.074,77	2.119,50	2.165,30	2.212,20	2.260,22
R-08	1.919,02	1.960,00	2.001,98	2.044,96	2.088,97	2.134,05	2.180,19	2.227,44	2.275,84	2.325,40	2.376,14
R-09	2.019,67	2.063,07	2.107,51	2.153,03	2.199,64	2.247,36	2.296,24	2.346,27	2.397,51	2.449,98	2.503,72
R-10	2.130,31	2.176,37	2.223,54	2.271,83	2.321,29	2.371,93	2.423,80	2.476,89	2.531,27	2.586,96	2.643,97
R-11	2.252,05	2.301,04	2.351,20	2.402,54	2.455,14	2.509,00	2.564,15	2.620,62	2.678,44	2.737,66	2.798,29
R-12	2.385,93	2.438,13	2.491,57	2.546,31	2.602,34	2.659,74	2.718,51	2.778,68	2.840,30	2.903,39	2.968,01
R-13	2.533,29	2.589,02	2.646,09	2.704,53	2.764,36	2.825,65	2.888,39	2.952,65	3.018,45	3.085,82	3.154,81
R-14	2.695,28	2.754,90	2.815,94	2.878,46	2.942,48	3.008,04	3.075,16	3.143,89	3.214,28	3.286,36	3.360,16
R-15	2.873,50	2.937,40	3.002,83	3.069,82	3.138,44	3.208,69	3.280,64	3.354,30	3.429,74	3.506,99	3.586,09
R-16	3.069,62	3.138,21	3.208,47	3.280,40	3.354,06	3.429,50	3.506,73	3.585,83	3.666,82	3.749,75	3.834,69
R-17	3.285,25	3.359,02	3.434,58	3.511,94	3.591,15	3.672,27	3.755,35	3.840,40	3.927,50	4.016,69	4.108,03
R-18	3.522,49	3.601,95	3.683,34	3.766,67	3.852,00	3.939,38	4.028,85	4.120,47	4.214,30	4.310,38	4.408,76
R-19	3.783,47	3.869,20	3.957,00	4.046,90	4.138,96	4.233,22	4.329,75	4.428,60	4.529,81	4.633,47	4.739,60
R-20	4.070,47	4.163,10	4.257,95	4.355,06	4.454,52	4.556,37	4.660,65	4.767,43	4.876,78	4.988,75	5.103,42
R-21	4.386,29	4.486,49	4.589,10	4.694,18	4.801,77	4.911,94	5.024,76	5.140,29	5.258,59	5.379,73	5.503,76
R-22	4.733,56	4.842,09	4.953,23	5.067,05	5.183,58	5.302,93	5.425,12	5.550,26	5.678,40	5.809,62	5.943,97
R-23	5.115,68	5.233,39	5.353,91	5.477,35	5.603,72	5.733,15	5.865,68	6.001,38	6.140,36	6.282,66	6.428,37
R-24	5.535,90	5.663,69	5.794,55	5.928,55	6.065,78	6.206,28	6.350,16	6.497,49	6.648,38	6.802,87	6.961,07
R-25	5.998,22	6.137,11	6.279,33	6.424,97	6.574,10	6.726,81	6.883,18	7.043,32	7.207,29	7.375,19	7.547,14
R-26	6.506,77	6.657,86	6.812,58	6.971,03	7.133,26	7.299,38	7.469,50	7.643,70	7.822,08	8.004,75	8.191,80
R-27	7.066,17	7.230,69	7.399,17	7.571,68	7.748,32	7.929,21	8.114,46	8.304,12	8.498,36	8.697,26	8.900,92
R-28	7.681,49	7.860,78	8.044,37	8.232,36	8.424,87	8.622,01	8.823,86	9.030,56	9.242,25	9.458,98	9.680,93
R-29	8.358,37	8.553,89	8.754,13	8.959,16	9.169,11	9.384,10	9.604,25	9.829,68	10.060,52	10.296,90	10.538,97
R-30	9.102,92	9.316,32	9.534,85	9.758,61	9.987,75	10.222,40	10.462,66	10.708,70	10.960,64	11.218,63	11.482,81